

UMA LEITURA ANTICOLONIAL DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO: ENTRE A CRÍTICA CRIMINOLÓGICA E A RESISTÊNCIA NA DIÁSPORA NEGRA

AN ANTI-COLONIAL PERSPECTIVE OF CRIMINOLOGICAL POSITIVISM: BETWEEN CRIMINOLOGICAL CRITICISM AND RESISTANCE IN THE BLACK DIASPORA

VINÍCIUS DE ASSIS ROMÃO

Doutorando em direito penal (2020-atual) e Mestre em direito penal no PPGD-UERJ (2019). Especialista em Ciências Criminais pela PUC-MG (2016). Bacharel em Direito pela UFBA (2014). Membro do Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidade e Prisões (BA). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). Professor e advogado criminalista. Lattes: [lattes.cnpq.br/1405019334868567]. ORCID: [orcid.org/0000-0001-8271-7694] vinicius.romao23@gmail.com

DOI: [doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.75].

Recebido em: 25.11.2021

Aprovado em: 08.06.2022

Última versão do autor: 25.07.2022

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O artigo apresenta uma leitura do positivismo criminológico e compreende a relação metrópole-colônia desde a sua constituição enquanto saber branco, masculino e eurocentrado que municiou práticas de manutenção da situação colonial, tendo como alvo central em nosso continente o povo ladino-amefricano. A partir de um olhar que centraliza o racismo como organizador dessa ferramenta de produção e justificacão de brutalidades, propõe-se, em um primeiro momento, a mobilização da noção de colonialidade para contribuir com uma análise sobre as permanentes estratégias de classificacão, hierarquizacão e extermínio que se reatualizam no

ABSTRACT: The article presents a perspective of criminological positivism and understands the metropolis-colony relationship since its constitution as an Eurocentric knowledge that provided practices for maintaining the colonial situation, with the black latin american people as the central target in our continent. From a perspective that centralizes racism as an organizer of this tool for the production and justification of brutalities, it is proposed, at first, to mobilize the notion of coloniality to contribute with an analysis of the permanent classification, hierarchization and extermination strategies that they are updated in Brazil, articulating contributions

Brasil, articulando contribuições da criminologia crítica e do pensamento social negro. Por fim, o trabalho aponta caminhos epistemológicos que foram construídos em diáspora desde fins do século XIX, e conclui destacando o cruzamento de práticas e saberes de mulheres negras que criam possibilidades de leitura que expandem o leque epistemológico antipositivista.

PALAVRAS-CHAVE: Positivismo criminológico – Dominação colonial – Colonialidade – Criminologia crítica – Pensamento social negro.

from critical criminology and black social theory. Finally, the work points out epistemological paths that have been built in the diaspora since the late nineteenth century and concludes by highlighting the crossing of practices and knowledge of black women that create perspectives that expands the anti-positivist epistemological range.

KEYWORDS: Criminological positivism – Colonial domination – Coloniality – Critical criminology – Black social theory.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Dominação colonial e criminologia. 3. O positivismo criminológico na América Latina: a tradução de um saber municificador do sistema colonial. 4. As permanências positivistas como expressões da colonialidade. 5. Um antipositivismo para além da colonialidade: alguns saberes e práticas na diáspora negra. 6. Considerações finais. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Esse texto pretende esboçar algumas reflexões sobre o vigor do positivismo criminológico, levando em conta a noção de colonialidade para contribuir com uma análise sobre as permanências dessa ferramenta de produção e justificação de brutalidades. Sem pretender exaurir as possibilidades de interpretação com novas chaves de leitura que podem se entrecruzar com perspectivas da criminologia crítica, o texto dialoga com reflexões oriundas do pensamento social negro que compartilhou a vivência do colonialismo e produziu análises anticoloniais sobre saberes criminológicos funcionais à desumanização.

A criminologia está em constante disputa, segue em construção e tem pluralizado atores que tensionam o seu potencial transformador. A virada interpretativa sobre a questão criminal a partir da contribuição desse saber é o que o torna um importante instrumento de interpretação, ampliando as possibilidades de leitura e de enfrentamento ao poder punitivo. A disputa epistêmica pode ser agregada em uma nova virada criminológica (ORTEGAL, 2016; FREITAS, 2016), no que diz respeito à radicalização da politização da categoria raça e do racismo que, com sua riqueza teórica, somam lentes para interpretar o poder punitivo no Brasil e propor alternativas antipunitivas (FLAUZINA, 2008).

O ensaio parte da proposta de trazer o “fato colonial” como problema que orienta as análises sobre a conformação dos discursos e práticas que produziram

desumanização, violências e massacres, e os sentidos da emergência do positivismo criminológico como ciência (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016, p. 08). A partir das leituras de Frantz Fanon, Walter Rodney e Biko Agozino, o texto tenta, inicialmente, explorar a dominação colonial como chave analítica para o pensamento criminológico, de modo a constituir os saberes que produzem aniquilação a partir de como o racismo organiza as relações de dominação na modernidade.

Com essa lente, busca-se, em seguida, articular leituras sobre o processo de tradução da ciência europeia em uma região marcada pela mobilização estatal em torno da desqualificação e eliminação de povos negros e indígenas, especialmente diante das demandas por ordem de manutenção das hierarquias sociorraciais no pós-abolição. Para tanto, aborda-se a constituição de um saber com função de municiar órgãos de segurança e de racionalização de um colonialismo que, no Brasil, não se esgota com a independência nem com o fim do escravismo (MOURA, 2019).

A partir de um olhar de fronteira, na dialética colônia-metrópole, pretende-se, por um lado, revisitar a densa produção acadêmica sobre a tradução do positivismo criminológico na América Latina e o contexto sociopolítico em torno da produção de Nina Rodrigues, corriqueiramente singularizado como expoente desse processo em solo brasileiro (DEL OLMO, 2004; CORRÊA, 2001; GÓES, 2016).

Em seguida, de forma exploratória, o artigo reflete sobre as condições de reatualização desse saber-poder criminológico que, ao atravessar distintas formas de organização do racismo e do capitalismo, atende a demandas por ordem contemporâneas, que seguem tendo como resultado mais elementar o genocídio (ZAFFARONI, 1991; 2015; FLAUZINA, 2008). Nesse caminho, no primeiro momento, são valiosas as contribuições epistemológicas a partir do pensamento fanoniano acerca da violência de Estado e da atualização de práticas de matriz colonial (PIRES, 2020). Por isso, compartilho das reflexões de Mario Luiz de Souza (2020) sobre como o arcabouço teórico-metodológico fornecido pelo filósofo e psicanalista martinicano pode contribuir para aprofundar o entendimento sobre a funcionalidade do racismo no capitalismo brasileiro. E, ainda, para compreender suas consequências na naturalização das práticas de exploração que contam com a articulação entre a inferiorização negra, sua alocação na pobreza e a legitimação da violência policial em territórios negros pobres.

É a lógica da colonialidade¹ que sustenta a continuidade de práticas de desumanização que se refinam, entre rupturas e permanências, para manter hierarquizações

1. Segundo Grosfoguel, “dizer colonialidade não é o mesmo que dizer colonialismo. [...] A colonialidade permite-nos compreender a continuidade das formas coloniais de

e normalizar distintas violações entre grupos racializados. Fanon (1968) teorizou sobre as estratégias de submissão política e de perpetuação da dependência econômica e do legado social escravocrata – a exemplo da forma de exercício da violência nas táticas empregadas pelas forças de ordem. A perspectiva de que se mantém introjetada o que o autor denominou de “colonização das mentes”, na qual o racismo segue estruturando profundamente as relações sociais, será um fio condutor importante neste trabalho para posicionar o olhar sobre as permanências de uma criminologia positivista que instrumentaliza a brutalização de corpos, entre a prisão, a tortura e o extermínio.

As reações a essa tecnologia de classificação, segregação e extermínio foram constantes e contemporâneas, de acordo com as ferramentas teóricas e políticas que o pensamento negro historicamente mobilizou para recolocar as barreiras de humanidade que marcam a vivência diaspórica, como se pode ver em W.E.B Du Bois (1967), Clóvis Moura (2018) e Guerreiro Ramos (1995). Com o propósito de ir além disso, o artigo articula saberes e práticas que alargam o leque epistemológico de diagnóstico e enfrentamento ao positivismo, uma corrente criminológica que desde sua origem foi habilidosa em intercalar opressões de raça, gênero e classe, como nos ensinam Ana Flauzina (2008), Dina Alves (2017) e Naila Franklin (2017).

Propõe-se, ao final, um exercício teórico que mobiliza produção de conhecimento dentro e fora da academia que podem dismantlar as persistentes estratégias de objetificação e aniquilamento, especialmente nas pistas de Luciane Rocha (2016; 2017), que aponta caminhos metodológicos que se abrem a partir do cruzamento de posições que mulheres negras experienciam enquanto criam possibilidades de leitura que abarcam as dimensões do antipositivismo² em sua totalidade.

Nesse movimento, com o cruzamento e a emergência de vozes negras que compartilham vivências e produzem análises de pontos de vista que rasuram o texto punitivo da colonialidade (COLLINS, 2016). Essa postura teórico-metodológica abarca mais variáveis que constituem mecanismos de controle social, o que tem se

dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial” (2008, p. 125-126).

2. Considera-se como antipositivismo, neste trabalho, todas as elaborações que se contrapõem ao modelo deste saber etiológico que, forjado no racismo e no paradigma colonial, se baseia em determinismos objetificantes que levam à antecipação punitiva e à eliminação de corpos indesejáveis. Nem todo antipositivismo se fez com a necessária crítica ao racismo que o enraíza. Por isso, a importância em se destacar e articular experiências contestatórias e criativas que, sendo anticoloniais, enfrentam de forma mais incisiva o positivismo criminológico e a brutalidade que ele produz.

verificado com a pluralização de sujeitos na produção acadêmica. Ao se apontar caminhos como agenda de pesquisa, expande-se o leque epistemológico que responde ao arsenal do positivismo criminológico, que produz mortes em vida, conforma subjetividades e impulsiona o extermínio.

2. DOMINAÇÃO COLONIAL E CRIMINOLOGIA

Tratar do positivismo criminológico implica se debruçar sobre a relação dialética entre colônia e metrópole³. Ao modelar toda a conformação social e as condições de desenvolvimento interno da Europa, com o impulsionamento do capitalismo fornecido pelo empreendimento escravista (WILLIAMS, 2012), ela também possibilita um olhar sobre a América e a África que não perca de vista a exploração e a dominação colonial que se reatualizou na dependência econômica e na submissão cultural (FANON, 1968; RODNEY, 1975).

A importância de situar a discussão a partir do grande aparato de inflicção de sofrimento – que, enquanto padrão de poder, repactuou as relações sociais em torno do controle de eixos básicos da existência humana na modernidade, como pontua Aníbal Quijano (2005) – se justifica por considerarmos como ponto de partida “o colonialismo como violência em estado bruto” (FANON, 1958, p. 46). Na passagem à politização da questão criminal, possibilitada pela criminologia crítica, a própria noção de “dano social” foi recolocada sob um olhar mais amplo, dialogando com a magnitude dos danos sociais do imperialismo, do sexismo, do racismo e da pobreza, de modo que o objeto de estudo deixaria de ser a “criminalidade” e se tornaria os aparelhos que a geram e a manipulam (SCHWENDINGER; SCHWENDINGER, 1975). Essa virada metodológica, de não ocultar a magnitude das violências, deve ser ainda mais incisiva em regiões que se forjaram pela diferença colonial.

Biko Agozino (2004; 2014; 2019), longe de idealizar o continente africano pré-escravidão moderna, vai destacar que os povos originários africanos não detinham sistemas punitivos como meio de resolução de conflitos e, especialmente, não cruzaram milhares de quilômetros para levar massacres, torturas, prisão e extermínio a outros povos. Ao contrário, tinham como princípio básico de justiça a reparação, inexistindo registros de prisão, grilhões e nem força policial para que se obtivesse segurança de bens e pessoas (RODNEY, 1983). Segundo Agozino (2014), a pena de

3. Samuel Vida (2020) faz uma apropriação crítica da concepção de fronteira em Walter Prescott-Webb, forjada no paradigma liberal-colonialista, para apresentar uma chave de leitura crítica da Modernização que possibilita compreender o que foi o mundo nos últimos cinco séculos, a partir da conquista da América e da escravização africana.

morte – vedada em muitas comunidades africanas⁴ – foi, antes, uma imposição colonial⁵ do que desejo da maioria.

Ao historicizar a imposição das ideias ocidentais sobre “crime e punição” para o resto do mundo, Agozino (2004) produz uma crítica importante ao iluminismo e ao pensamento liberal antiabsolutismo. A fragilidade do saber ilustrado eurocentrado é exposta quando o autor analisa a constituição de uma das bases teóricas do direito penal liberal da contenção de excesso de arbítrio e sofrimento. Um dos limites de Cesare Beccaria seria encontrado na pena de morte. A condenação injusta do francês Piers Bierne em 1761 inspirou o marquês a propor uma racionalização do poder punitivo. Para Agozino (2014), a insistência do autor italiano na máxima da equação entre pena e crime cometido possibilitou que seus discípulos vislumbassem a justificação da pena capital para algumas situações. Enquanto isso, seus opositores, membros do sistema de justiça e da Igreja, lograram rechaçar essa ideia de equidade a ponto de o Papa banir sua obra por dois séculos.

Em obra fundante da criminologia crítica, Georg Rusche nos mostra que a racionalização da lei penal e a independência do judiciário não foram barreiras aptas a proteger as classes subalternas do autoritarismo punitivo. Com a estabilização da classe burguesa, o autor explica que “a ultrapassada questão política de proteger o indivíduo no processo criminal tornara-se um problema de mera técnica legal” (2004, p. 197-198). Agozino (2004), por sua vez, vai nas bases de construção dessa escola clássica pretensamente antiautoritária e revela que a execução de um francês inocente conta mais na história convencional da criminologia do que o genocídio

4. Ainda que se possa encontrar a previsão da pena capital em alguns lugares, é importante que sejam analisados os contextos distintos de cada tempo e espaço. É o caso, por exemplo, da Carta de Mandinga, ou Pacto de Kurukufanfuga – que, segundo Victor Martins de Souza (2018), se aproxima do que convencionou chamar de direitos humanos ou direitos dos povos. Esse documento oral previa no século XIII, no Império do Mali, a pena de morte no contexto da preservação da vida de grupos e comunidades expostos ao extermínio com o avanço do imperialismo islâmico. Por outro lado, a afirmação de Biko Agozino pretende situar, a propósito, um mecanismo punitivo que se constituiu como instrumento de dominação racial por meio do medo e terror. No contexto da diáspora, Angela Davis (2018) segue uma chave de leitura aproximada sobre as formas de manutenção da hierarquia racial para contrapor a narrativa liberal de legitimação dessa pena nos EUA pós-abolição e sistematiza as estratégias de parte do ativismo negro radical em prol da sua abolição.
5. Walter Rodney (1983) reforça essa percepção mencionando que a restrição à pena de morte em comunidades africanas junto a outras normas vistas como um excesso de hospitalidade frustraram os capitalistas europeus em sua chegada. A Europa Ocidental previa diversas situações de pena capital antes do século XVI.

transatlântico de 10 milhões de africanos ou do genocídio de nativos americanos e aborígenes pela Europa.

“Foi no auge do comércio de escravos que o classicismo emergiu para desafiar a natureza arbitrária da punição na Europa medieval, mas essa percepção não foi estendida aos escravos africanos que foram arbitrariamente vitimados, mesmo quando não fizeram nada de errado. No entanto, foi somente no auge do colonialismo na África e na Ásia que a Europa descobriu a nova ‘ciência’ da criminologia como uma ferramenta para auxiliar no controle do outro – um suposto avanço nas filosofias clássicas da justiça” (AGOZINO, 2004, p. 346 – tradução livre⁶; grifo nosso).

Esse trecho nos leva a dois movimentos. Primeiro, incita pensar o lugar do direito que estava sendo construído nessa relação de fronteira e como lidava com os efeitos da escravidão moderna que atravessavam as revolucionárias ideias de cidadania pós-Revolução Francesa. Esse “outro”, alheio aos avanços produzidos no centro do emergente capitalismo, recebeu uma validação jurídica com o corte de humanidade produzido pelas normas jurídicas instrumentais à reprodução colonial (MBEMBE, 2017). A própria Declaração de Direitos do Homem de 1789 se erigiu sob o maniqueísmo produto do colonialismo e, assim como o paradigma hegemônico dos direitos humanos do pós-Segunda Guerra, não dá conta das múltiplas possibilidades de ser (PIRES, 2017). A constituição do Haiti, de 1801, documento jurídico que subverteu por completo a ordem racial-escravista, destinava, por sua vez, reconhecimento a plenitude humana ao seu povo. Em consequência, a brutal reação política da nação europeia berço das “luzes” contribuiu para uma negação singular de sua história e de suas potencialidades.

Embora sem concordar com todas as conclusões de Franz Neumann na crítica à forma jurídica no direito nazista, cabe observar que ele analisou a mudança da função da lei em distintas etapas do capitalismo, destacando a teoria decisionista – lei como vontade do soberano, da administração, que será retomada no capitalismo monopolista – e a teoria racionalista – que seria própria do capitalismo concorrencial. O que nos interessa nesse debate é que o autor verificou que na passagem a um

-
6. No original: *“It was at the height of the slave trade that classicism emerged to challenge the arbitrary nature of punishment in medieval Europe but this insight was not extended to enslaved Africans who were arbitrarily victimised even when they did no wrong. However, it was not until the height of colonialism in Africa and Asia that Europe discovered the new ‘science’ of criminology as a tool to aid the control of the other – a supposed advancement on classicist philosophies of justice”.*

estado do direito emergiu a noção de lei geral, cuja proposição deveria indicar um mínimo de conteúdo material e ser direcionada a todos, de acordo com a inspiração em Montesquieu. No período concorrencial, esse caráter geral da lei não teria sido negligenciado na Inglaterra salvo por um caso em que os tribunais ingleses reconheceram medidas individuais com força de lei.

“A decisão trata da validade de uma proclamação de um alto comissário de uma colônia, por meio da qual a liberdade de um nativo foi privada. A pergunta originada pelo caso foi a de até que ponto uma medida individual como essa poderia suspender as liberdades garantidas pela lei do habeas corpus. O Lord Justice Farwell justificou a legalidade da seguinte forma: ‘A verdade é que, em países habitados por nativos que ultrapassam a população branca em número, leis como essas (a saber, a lei do habeas corpus), apesar de serem o baluarte da liberdade no Reino Unido, podem muito bem se tornar a sentença de morte dos brancos se forem aplicadas lá (nas colônias)’” (NEUMANN, 2017, p. 36) (grifamos).

No Brasil, o liberalismo penal nunca foi suficientemente forte para romper as bases de poder ligadas a um autoritarismo senhorial, no século XIX, e a perpetuação do genocídio, informado posteriormente por um discurso antropológico racista (DA SILVA FILHO, 2008). A tentativa de importação das ideias liberais preservou a estrutura das formas escravistas de submissão, algo que marca um processo de naturalização da desigualdade no campo jurídico-penal (CARVALHO, 2014). Para Vera Malaguti, “enquanto o liberalismo revolucionário tratava de limitar o poder punitivo absolutista, aqui a pena encontrará um caudal de razões para expandir-se” (2011, p. 45).

Nessa quadra da história, vivíamos a formação de uma máquina imperial que, para Ana Flauzina (2008), representava a primeira experiência de atualização do colonialismo. Entre as políticas de imigração europeia, a repressão aos movimentos insurgentes e a violência cotidiana na passagem à pena pública, sedimenta-se o racismo como regulador social na manutenção da ordem escravista.

Gizlene Neder (2007), ao estudar o “absolutismo ilustrado” que marcou o pensamento jurídico-penal luso-brasileiro entre os séculos XVIII e XIX, destaca a fantasia do controle social policial absoluto sobre os espaços urbanos, os ex-escravos e seus descendentes. A autora analisou as contradições do Código Criminal de 1830, estudando sua ideologia punitiva e suas penas cruéis direcionadas aos escravos, como os açoites e a pena de morte. A programação criminalizante deste Código foi marcada pela contradição insuperável entre o liberalismo e a escravidão, além de tensionada pela vigência concomitante da Constituição de 1824 e das Ordenações Filipinas (ZAFFARONI et al., 2011).

No contexto das revoltas escravas, Vera Malaguti Batista (2003a) demonstrou como o medo ganhou forma concreta na cor negra, a partir da onda de terror que marcou os anos que se seguiram a 1835, com efeitos que ultrapassaram o século XIX. Um impulso autoritário impactou a política de segurança, fomentou os “discursos que matam” e nortearia o papel das forças de ordem nesta conjuntura.

O ponto de vista do humanismo radical fanoniano no qual se inspira Thula Pires quando trata da colonialidade jurídica é decisivo para compreender que “o acesso à legalidade e às liberdades públicas e privadas é considerado atributo exclusivo da zona do ser, dos reconhecidos plenamente como humanos” (2020, p. 264). A autora se vale da compreensão sobre as hierarquias de humanidade, que são reatualizadas na colonialidade, para deslocar uma narrativa que se limite a tratar as violações de toda sorte contra o corpo negro como simples violações de direito, uma vez que “as categorias jurídicas não foram pensadas a partir da realidade vivida por quem habita a zona do não ser” (2020, p. 265).

No âmbito da incomensurabilidade, que separa essas duas zonas interdependentes, Frantz Fanon (2008) vai situar a vivência do negro na zona do não ser, despojada de resistência ontológica e destinatária da noção de perigo que vai permear o imaginário branco, em meio a um inconsciente coletivo antinegro⁷. Esta cisão trabalhada destaca, segundo o autor, a contraposição entre o portador de um mal e o portador de atributos humanos, algo que foi a base do positivismo criminológico:

“Na Europa, o *Mal* é representado pelo negro. É preciso avançar lentamente, nós o sabemos, mas é difícil. O carrasco é o homem negro, Satã é negro, fala-se de trevas, quando se é sujo, se é negro – tanto faz que isso se refira à sujeira física ou à sujeira moral. [...] Na Europa, isto é, em todos os países civilizados e civilizadores, o negro simboliza o pecado. O *arquétipo dos valores inferiores é representado pelo negro*” (FANON, 2008, p. 160) (grifamos).

O próprio Fanon (1968) vai ser decisivo para fornecer uma chave de compreensão sobre a reatualização dos aparatos de controle colonial que persistem em uma sociedade que não rompe com o duplo processo – econômico e epidermização –

-
7. Segundo Mario Luiz Souza, “ao contrário de outros psicanalistas, Fanon (2008) não comunga da ideia do inconsciente coletivo ser fruto de uma remanescência de um passado histórico comum retido no inconsciente das pessoas, passando de geração para geração. Para o pensador martinicano, o inconsciente coletivo resulta de ações políticas e ideológicas na sociedade que engendram uma determinada forma de ver, sentir e agir na realidade concreta” (2020, p. 195). Isso seria conformado pela predominância de visão estigmatizante negra fruto de uma imposição cultural em diversos meios, como no cinema, nos quadrinhos, nos jornais, na escola, em obras literárias, entre outros.

que produz a alienação e a inferiorização que naturalizam, entre tantas coisas, o olhar estigmatizante sobre as favelas e a violência policial como um ato legítimo (SOUZA, 2020).

Refinando o olhar sobre a realidade brasileira, Luciano Góes (2020), ao partir de um diálogo entre Frantz Fanon e a criminologia da libertação de Lola Aniyar de Castro, se debruça para além das questões que já apontamos supra sobre a programação criminalizante na tensão constitutiva do liberalismo com escravidão. Ao analisar como o sistema de controle racial informal se funda no “narcisismo branco”, que condiciona a integração negra a uma obediência alienante, o autor nos fornece uma importante lente para compreender o “direito penal racial subterrâneo”, programado a partir da negação do “ser-negro”. Dessa forma, o “mal” – algo caro para a ideologia da defesa social presente tanto no positivismo quanto na escola clássica – seria definido pelo sistema de controle informal como a violação do “lugar de negro”, algo central na produção de penas de morte⁸ pautadas na presunção de periculosidade negra (GÓES, 2020).

Passamos então ao segundo movimento que decorre das reflexões de Agozino citadas supra. Para o criminólogo nigeriano, a criminologia é a ciência social que mais serviu ao colonialismo, tendo sido forjada pela Europa Imperialista a fim de controlar “os outros” que foram por ela colonizados, os pobres de dentro do continente europeu ou os que estavam sob o jugo de colonizações internas na América do Norte, Austrália e Nova Zelândia (AGOZINO, 2004; 2014).

Nesse momento histórico, em relação ao contexto africano, Rodney (1975) descreve o papel da constituição da polícia, do exército e dos serviços administrativos e judiciais tanto no maior controle da vida econômica do povo – garantindo o avanço da exploração de trabalho – quanto na contenção violenta de qualquer insurgência contra a administração colonial. Mas não só. O serviço de educação colonial – que educava para o subdesenvolvimento – era proporcionado pela polícia e pelo exército, que enraizavam o imperialismo cultural e o racismo que tendiam a evitar que o povo tivesse conhecimento pleno de si e se emancipasse de qualquer forma (RODNEY, 1975).

Portugal, embora menos rico na era colonial, é destacado na história africana por ter sido responsável pela presença mais duradoura e penetrante no continente.

-
8. Aqui compartilho da concepção agnóstica da pena de Zaffaroni et al. (2011), que acredito também inspirar o autor, e que encara como pena não só a vertente jurídico-formal, mas como uma manifestação concreta de poder, o que abarca as violações do sistema penal informal e subterrâneo como sequestros, ameaças, justificações policiais, torturas, mutilações, violências sexuais, entre outras.

Em suas colônias, os exércitos e as polícias se formaram no tráfico pré-colonial, desde antes da administração colonial pós-Conferência de Berlim que viria a contar com esse acúmulo⁹:

“A volta dos fortes de Luanda e Benguela em Angola, Lourenço Marques e Beira em Moçambique, cresceram comunidades de negros, mulatos e mesmo indianos, que *ajudaram a ‘pacificar’ grandes regiões para os portugueses, depois da Conferência de Berlim. Comerciantes de Moçambique e do resto da África Central, Oriental e Ocidental* que tinham mantido relações comerciais com os europeus na era pré-colonial eram os que se prestavam a fornecer carregadores para transportar os pesados canhões e o equipamento militar; *eram os que forneciam aos colonialistas europeus as informações e conhecimentos de interesse militar que facilitavam a conquista, e eram os intérpretes, a voz dos europeus no solo africano*” (RODNEY, 1975, p. 206) (grifamos).

Embora seja central reposicionar o debate do nascimento da criminologia enquanto saber, o que desloca o olhar sobre a genealogia dos discursos periculistas para o século XII (FOUCAULT, 2002; ANITUA, 2015) – com a centralização do Estado e uma nova gestão do conflito –, trato aqui da criminologia que tomou forma de ciência, em fins do século XIX. E é nesse momento que, como lembra Vera Malaguti Batista (2011), a prisão se torna a pena por excelência no Ocidente.

No auge do prestígio das ciências naturais, que assumiam uma identificação quase completa com a ciência em si, o positivismo criminológico vai nascer de uma trágica articulação entre o médico e o jurídico, buscando responder à conflitividade social de seu tempo (BATISTA, 2011; ANITUA, 2015). Na Europa, a burguesia industrial vivia momentos delicados com a mobilização proletária que gestava ideais revolucionários no coração de um capitalismo que, ao mesmo tempo, necessitava radicalizar a expropriação em uma expansão imperialista que teve como um marco de atualização da dominação colonial a Conferência de Berlim, em 1885, mesmo ano do primeiro Congresso de Antropologia Criminal, em Roma.

Não à toa Fanon (2019, p. 72) sinalizou para o fato de que o racismo biológico emerge no momento de “exploração brutal de braços e pernas do homem”. É salutar a relevância da filosofia positivista de caráter evolucionista de Antonio Comte como inspiradora desse movimento criminológico (BATISTA, 2011; ANITUA, 2015).

9. O próprio estado fascista de Salazar explicitamente se valeu dos saberes e práticas da era pré-colonial para impor um regime de exploração do trabalho, de modo que trabalhadores e camponeses portugueses estavam submetidos ao terror policial, na dialética “fascismo interno e colonialismo externo” (RODNEY, 1975, p. 287).

e a contribuição decisiva de Spencer que – além de inspirar um evolucionismo social que seria devastador nas atuais e antigas colônias – adota uma noção de *laissez faire* radicalmente favorável a uma exploração que não só ignora, mas responsabiliza os pobres e miseráveis por sua fome (AGOZINO, 2014; DARDOT; LAVAL, 2016).

Nesse eurocentrismo científico, a antropologia criminal e a frenologia fornecerão as noções de atavismo, degenerescência e eugenia. Esses conceitos sustentarão o paradigma etiológico que vai se valer de um conjunto de explicações causais para legitimar o extermínio e a neutralização dos criminosos natos, inicialmente diagnosticados por critérios biológicos (CASTRO, 1983). Como consequência, a ideia de delito como ente natural – um ato inevitável de sujeitos anormais, patológicos – levaria à justificação da expansão da punição contra os “outros”.

A difusão de sistemas classificatórios sempre teve uma aguçada capacidade de articular gênero, raça e classe para definir uma escala hierárquica da humanidade. A antropometria também forneceu elementos para legitimação da inferioridade das mulheres tendo como âncora características biológicas e fenotípicas, a exemplo da formação craniana e da estatura (SEYFERTH, 2007).

Do mito androcêntrico do sexo único, no século XVIII, ao biformismo sexual, a subalternização da mulher foi buscada tanto por esses discursos científicos como por outros meios. A partir da percepção da magnitude do sistema colonial/moderno de gênero, María Lugones (2014) destaca a redução à animalidade, a exploração laboral profunda e o sexo forçado como expressões da inferiorização de mulheres não brancas. É contra a posicionalidade hegemônica na produção do conhecimento que Patricia Hill Collins vai propor a mobilização de um ponto de vista de autodefinição das mulheres negras. No desenvolvimento de reflexões sobre a epistemologia feminista negra, Collins aprofunda o olhar crítico sobre a divisão “humano/não-humano”, “macho/fêmea”, “homem/mulher”, situando a objetificação do “outro” como produto de homens brancos poderosos que “definem-se como sujeitos, os verdadeiros atores, e classificam as pessoas de cor e as mulheres em termos de sua posição em relação a esse eixo branco masculino” (COLLINS, 2016, p. 105). Essa leitura é fundamental para situar quem produziu a criminologia positivista e como ela depende da articulação de opressões de raça, classe e gênero.

No próximo tópico, propõe-se um olhar sobre como esse movimento vai chegar na América Latina e, especialmente no Brasil, a fim de explorar questões entre a tradução desses conceitos e escolas de pensamento, o que também possibilita novas lentes sobre as permanências dos discursos e práticas positivistas. Na esteira de uma abordagem crítica anticolonial, sempre verificamos a importância de um giro epistemológico que também é geopoliticamente situado, algo presente em distintas produções que convergem menos por uma filiação acadêmica que por convergências

em práticas de oposição e intervenção (BERNARDINO-COSTA; GROSGOUEL, 2016). Na crítica criminológica, seguiremos as pistas de Ana Flauzina (2008) que, para expor o racismo na constituição das relações sociais, se orientou pela contribuição de Lélia González (1988) acerca da configuração da América Latina como “América Ladina”¹⁰. A região, além de ser mais ligada a uma tradição negra e indígena que latina, vai ser um local de produção de estratégias de apagamento – da exclusão simbólica ao extermínio físico – desse legado indesejado à colonialidade de matriz eurocentrada.

3. O POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO NA AMÉRICA LATINA: A TRADUÇÃO DE UM SABER MUNICIADOR DO SISTEMA COLONIAL

As construções teóricas que sedimentaram, na virada para o século XX, conceitos racistas no cerne do positivismo criminológico foram mobilizadas a partir de discursos e práticas neutralizantes que pretenderam constatar a inviabilidade de existência de grupos não-brancos (ANITUA, 2015; DUARTE, 2017). É relevante a constatação de que os conteúdos associados à ideia de raça precedem o seu desenvolvimento mais elaborado a partir do século XVIII que vai desembocar nas teorias evolucionistas de fins do século XIX (SEYFERTH, 2002).

Neste sentido, raça e racismo conformavam uma mesma rede de práticas e significados antes de a primeira assumir a forma de conceito político para garantir hierarquizações e manutenção de relações de poder (DUARTE, 2017). No Brasil, é possível observar essa rede nas técnicas punitivas empregadas para inviabilizar os modos de viver e criar dos quilombos. Tratava-se da organização de sociedades alternativas que colocava em risco o sistema colonial, enquanto resistência cultural negra que produziu a formação de grandes estados, como o centenário Quilombo dos Palmares (NASCIMENTO, 2021). Conjuntamente, as transformações políticas no contexto do medo do haitianismo, pós-revolta dos Malês, que reconfiguraram as instituições de controle, os usos da violência e os discursos sobre ordem (BATISTA, 2003^a), e a materialização da discriminação em legislações secundárias sobre circulação, trabalho e imigração (SEYFERTH, 2002), também são exemplos emblemáticos disso.

-
10. Aqui não pretendo trabalhar a disputa em torno da categoria América Latina, mas destacar um potencial analítico que, para além de negar ou substituir o termo colonial, aponta para a trajetória, o legado e as condições de negros e indígenas nesta região, e como isso pode contribuir para radicalizar um olhar anticolonial sobre a questão criminal.

Diante da própria inconsistência científica da noção de raça, Giralda Seyferth (2007) pontua que a ideia de “tipo” foi bastante útil para tentar contornar as dificuldades classificatórias, independentemente do grau de validade das teses sobre a inferiorização dos negros. Nessa linha, ressalta-se a contribuição de Evandro Duarte que, ao trabalhar a influência das teorias sobre os “tipos raciais” nos criminólogos positivistas, a partir do fim do século XIX, destacou especialmente a importância delas na construção do “tipo criminoso”, no compromisso com a profilaxia social e na hierarquização de sujeitos, reproduzindo a exclusão e o disciplinamento daqueles que estavam fora dos padrões tido como superiores.

“[...] as teorias raciais científicas encontraram, no seio da criminologia positivista, na sua aliança entre ciência e técnica, a possibilidade da ‘raça branca superior europeia’, desde um problema de justificação da ordem atual para a implementação de uma política de controle social efetivo. *O que o racismo ganhou, ao se transformar em ciência da criminalidade, foi sua dimensão instrumental*” (DUARTE, 2017a, p. 51).

“O preto representa o perigo biológico”. Essa passagem de Fanon (2008, p. 143), enquanto analisa com profundidade o inconsciente coletivo em uma sociedade racista, surge logo após destacar que é “na corporeidade que se atinge o preto”, situando o linchamento como uma possibilidade concreta que o acomete. Nesse sentido que poderíamos enriquecer o olhar sobre o positivismo a partir do que Fanon – no curso de uma produção situada geopoliticamente – compreende como maniqueísmo colonial:

“Não basta ao colono limitar fisicamente, com o auxílio de sua polícia e de sua gendarmaria, o espaço do colonizado. Como que para ilustrar o caráter totalitário da exploração colonial, o colono faz do colonizado uma espécie de quintessência do mal. A sociedade colonizada não é apenas uma sociedade sem valores [...]. *O indígena é declarado impermeável à ética, ausência de valores, como também negação de valores. Neste sentido, é o mal absoluto.* [...] Os costumes do colonizado, suas tradições, seus mitos, sobretudo seus mitos, são a própria marca desta indigência, desta depravação constitucional. [...] *Por vezes este maniqueísmo vai até ao fim de sua lógica e desumaniza o colonizado. A rigor, animaliza-o*” (FANON, 1968, p. 30-31) (grifamos).

O momento histórico de expansão da dominação colonial que passava a se valer de argumentos mais científicos que religiosos – embora sem haver uma redução do poder da Igreja no Estado – é explorado por Vera Malaguti Batista que acaba por situar o positivismo como “uma máquina de subjetivação que verticaliza e objetifica tudo e todos, o grande dispositivo de atualização do Outro, da alteridade nociva em

nossas margens” (BATISTA, 2016, p. 299). Esse maquinário permitiu uma remodelação impactante do poder punitivo e dos diversos tentáculos que reproduzem sua lógica. Isso se apresentaria no cenário brasileiro como uma “maneira de sentir o povo, sempre inferiorizado, patologizado, discriminado e por fim, criminalizado” (BATISTA, 2016, p. 299 e 303).

No campo da criminologia crítica, Rosa Del Olmo (2004) destacou o que mais tarde Massimo Sozzo (2014) definiria como um processo de “tradução adaptada” das ideias que foram importadas do centro europeu para a periferia latino-americana, ou como melhor coloca Lélia González (1988), a fim de dar conta da realidade “ladino-amefricana”. No contexto pós-colonial e de recente abolição formal da escravidão, o positivismo foi recepcionado diante das demandas por ordem pautadas pelas elites locais, tendo adquirido uma importante função ideológica.

A necessidade de alternativas para imposição da ordem se fazia presente para uma reatualização das hierarquias raciais em países de composição racial heterogênea que vivenciavam uma mudança no estatuto jurídico que poderia ameaçar os arranjos de subalternização de outrora. De fato, com o avanço do movimento abolicionista brasileiro, e com a força da sua vertente radical, após os anos 1880, inúmeros “clubes da lavoura” surgem e ganham suporte de milícias¹¹ paramilitares para assegurar os interesses dos fazendeiros, em um contramovimento que promove uma “política do cacete”¹² contra escravizados fugidos e que ataca a balas comícios abolicionistas (ALONSO, 2015).

Sem a escravidão formal, era preciso expurgar os elementos de atraso civilizatório em relação ao estágio europeu, algo que somente seria possível com políticas de embranquecimento, em detrimento das influências perniciosas e degeneradas dos povos inferiores. O ideal de progresso não poderia tolerar os sonhos de liberdade dos povos indígenas e dos africanos e seus descendentes – alinhados em uma organização política que possibilitou a conquista da abolição da escravidão, em um pioneiro movimento social tido como ameaçador (ALONSO, 2015).

11. A fim de evitar qualquer anacronismo, sem ignorar o processo específico de formação das polícias brasileiras, não me refiro a um sentido oficial que o termo já recebeu no século XIX, mas à conotação de paraestatal, uma vez que as forças mencionadas se constituíram sob controle direto de agências privadas do senhorio rural.
12. Ao cunhar essa expressão, a historiadora Angela Alonso destaca o papel da repressão no duro governo do Barão de Cotegipe, ferrenho escravista no derradeiro regime que legitimou uma caça nacional a escravizados e abolicionistas, que teve reforço no conteúdo criminalizante do artigo 4º, § 3º, da Lei Saraiva-Cotegipe (ou dos Sexagenários), inspirado no *Fugitive Slave Act* de 1850 nos Estados Unidos (ALONSO, 2015).

Em sua abordagem, Rosa Del Olmo (2004) considera a demanda por progresso compartilhada pelas elites acadêmico-políticas em países como Brasil e Argentina e, ao mencionar as políticas de embranquecimento, vai tratar de uma criminologia que também se ocuparia dos resistentes, os quais identifica como os imigrantes anarquistas e as agitações reais ou iminentes que levaram a um controle social mais intenso¹³. Entretanto, é preciso avançar e reconhecer que a configuração de um sistema punitivo orientado pelo positivismo contra negros e indígenas não tratava apenas de vincular o olhar objetificante degenerativo com um lugar natural de delinquente, como sugere a autora. Cuidava-se também de equipar o aparato estatal contra a potência de grupos que resistiram – de diferentes formas – ao aniquilamento e à maior instituição de sofrimento, diante dos quase 400 anos de sistema escravista. Isso é relevante independentemente do fato de que na fase final o contexto histórico-político não tenha favorecido os movimentos radicais (MOURA, 2019).

É com essa visão que Clóvis Moura (2019, p. 60) destaca a origem da antropologia, em fins do século XIX, com a função de “muniadora do sistema colonial” e atuação que visava racionalizar o colonialismo, no cenário de expansão eurocêntrica desse sistema. A vinculação dos antropólogos coloniais com órgãos de segurança da administração, objetivando o controle colonial, a criação de instituições para o fomento de uma sociedade “civilizada” e a aplicação da antropologia em projetos militares por colonizadores são eixos destacados pelo autor.

Esse “traumatismo de nascimento” pode ser verificado, além da antropologia, no pensamento social brasileiro de modo geral. Para o sociólogo e historiador negro e marxista, isso deixou uma herança ideológica que permeia diversos conceitos contemporâneos reproduzidos sistematicamente por uma intelectualidade dependente (MOURA, 2019).

Nos dizeres de Mariza Corrêa (2001, p. 15), um olhar sobre a história da antropologia no Brasil revela o aspecto de “colonização interna” como característica distintiva da antropologia da Europa – que buscava a partir de si conhecer outros povos. A proposta metodológica da autora de analisar a atuação social e política daqueles que trabalharam para a autonomização da disciplina no país buscou aprimorar a compreensão sobre o contexto que suas práticas e construções teóricas se desenvolveram. É nesse movimento que ela constata que a nação, antes de ser pensada em termos culturais ou econômicos, o foi em termos de raça. A questão principal

13. Clóvis Moura (2019) descreve, no caso do Brasil, que na virada para o século as elites se uniam em uma objetivo: o Brasil haveria de ser branco e capitalista. O autor é fundamental para não se perder de vista os cruzamentos das relações escravistas e capitalistas, abrindo caminhos analíticos para as resistências conjuntas de escravos e operários.

de Nina Rodrigues e seus contemporâneos estava para ela na definição enquanto povo. Enquanto Aluísio Azevedo e Euclides da Cunha teriam percorrido um caminho em torno da pergunta “quem somos”, Nina Rodrigues e Silvio Romero, embora com divergências entre si, tentavam responder à pergunta “quem são eles” (CORRÊA, 2001).

Neste ponto, a antropóloga se encontra com a valiosa contribuição de Rosa Del Olmo (2004). A criminóloga venezuelana percebeu que no positivismo em nosso continente foi oportuna a individualização dos problemas locais transferindo as contradições da sociedade para características individuais inerentes às pessoas indesejáveis. O “problema da raça”, a partir de uma produção acadêmica comprometida com a colonialidade do saber, correspondia, nas palavras de Guerreiro Ramos (1995), a um sintoma da patologia do branco, fadado a uma leitura de objetificação do negro. Na América Latina, essa branquitude “fiadora da ordem” vai classificar como patológica – aqui equivalente à degenerada – a maioria da população (DEL OLMO, 2004).

Essa questão estava no coração da república nascente no Brasil, de modo que a Mariza Corrêa, ao atentar para a radiografia daquele tempo, contribui para deslocar um olhar equivocado que singulariza o racismo segregacionista na figura de Nina Rodrigues, algo que acabou sendo uma tática de blindagem que historicamente só fortaleceu o chamado “pacto narcísico da branquitude” descrito por Mara Aparecida Bento (2002). Como afirma Evandro Duarte, “a república das elites coloniais, arquitetada para conter as espirais de desigualdades, fez parte da agenda política. Porém, por uma mágica história dos rótulos, somente a Nina Rodrigues se atribui o epíteto racista” (2017, p. 81).

Luciano Góes (2016) descreve o contexto de um mundo desmoronando em fins do século XIX, o que levou a uma demanda por nova legitimação da autoridade diante de sete milhões de negros aspirantes à cidadania. No pós-abolição um controle sob as vestes de “*apartheid* mascarado” vai beber da base científica fornecida pelo positivismo criminológico, oportuno para sustentar a desigualdade e a criminalização da população negra desde a era do racismo científico à da assimilação racial (GÓES, 2016). Nesse sentido, Nina Rodrigues é destacada pelo autor também por ter adotado um ecletismo de teorias raciais – do pessimismo de Gobineau a uma eugenia fundada em uma adaptação de Spencer – a fim de dar conta da mestiçagem que desafiava o estereótipo criminal lombrosiano.

Na ambiência dos anos 1910 a 1930, a construção do proibicionismo no Brasil – que anos mais tarde se transformará no motor ideológico que reconfigura o inimigo interno e define o sujeito matável (BATISTA, 2003b) – se apresentava como elementar consequência do nosso positivismo criminológico. Como nos mostra

Luiza Saad (2013), esse processo se deu com a associação feita entre a maconha e os africanos e seus descendentes. A almejada civilização de um país que precisava ser embranquecido e europeizado passava por subjugar os costumes do povo negro ou elementos pejorativamente associados a afro-brasileiros e africanos, tendo constituído um eixo central da demanda por ordem do pós-abolição (FARIAS et al., 2006).

A historiadora Luiza Saad (2013), ao investigar a carreira docente de Rodrigues Dória¹⁴, demonstrou que a influência médica aliada a um pânico moral conservador abriu espaço para um projeto criminalizador que teve como alvo “mais do que a planta, os que faziam uso dela” (SAAD, 2013, p. 126). As ideias de predisposição ao crime e inferioridade do povo negro, além do propósito defensivista, armaram os “intelectuais polivalentes” na cruzada moral. Para esses autores, a maconha como nefasta influência africana e a identificação desse mal com os estados nordestinos é associada a discursos racistas sobre hábitos e práticas tidas como degradantes ou práticas religiosas vistas como misticismos e magias que ofereciam um “ambiente do vício” (PÊRES, 1958; BOTELHO; PERNAMBUCO FILHO, 1958; RODRIGUES DÓRIA, 1958). Um dos médicos de maior prestígio no campo dos debates sobre o “problema da raça” no Brasil, Arthur Ramos, cunhou uma célebre expressão para negativar a origem deste mal terrível à nação: “a allucionose aguda dos fumadores do *haschich* tinha sua origem nas ‘macumbas e catimbós’, de onde se alastrava ‘pelos quarteis, prisões e nos grupos de *mala vita* brasileira’” (APUD SAAD, 2013, p. 96).

Vera Malaguti (2016) nos recorda que sem positivismo criminológico não haveria polícia e vice-versa, destacando que a recepção dessa armadura teórica se deu com a produção de um discurso penitenciário e policial, imbuído de pavimentar classificação e hierarquização. Os gabinetes de identificação de que nos fala Rosa Del Olmo (2004) também vão deixar marcas no Brasil. O processo de constituição de táticas de enquadramento de perfis criminais analisado a fundo por Olívia da Cunha (2002) não deixa de ser reflexo de um dos grandes legados de Nina Rodrigues para além dos discursos teóricos. Os seus esforços para erigir o perito como grande técnico apto a intervir no contexto social que deveria enfrentar, com a multiplicação dos seus objetos de interesse, abre um campo instrumental útil para a atuação cotidiana das forças de ordem.

14. Representante do Brasil e da Faculdade Livre de Direito da Bahia no II Congresso Científico Panamericano, Washington D.C, Estados Unidos, Dória foi um criminólogo positivista, primeiro professor de Medicina Legal da Faculdade Livre de Direito da Bahia, presidente do Estado de Sergipe, Deputado Federal e fundador da Sociedade Baiana de Medicina Legal. Também reconhecido por seu diálogo teórico com Cesare Lombroso e pela influência mútua contemporânea que dividiu com Nina Rodrigues, então professor da Faculdade de Medicina da Bahia.

Na Primeira República, essa ramificação dos saberes positivistas nas práticas institucionais vai ter um lugar importante no contexto de frear uma tentativa de repactuação social que, com a abolição, garantisse algo além da cidadania formal. Como explica Ana Flauzina (2008), a assimetria teria de ser assegurada nas ruas, já que a criminalização primária transformava a anterior forma de segregação declarada. Nesse sentido, a autora destaca a prática policial republicana, equipada de uma cartilha de critérios discriminatórios, como central no controle da população negra¹⁵. Na verdade, antes mesmo da instauração da República, Luiz Gama vivenciava e confrontava em jornais práticas policiais que, entre a ação e omissão, fiava linchamentos e perpetuava violência cotidiana contra negros livres e escravizados¹⁶.

Se considerarmos que os entraves enfrentados por Nina Rodrigues na academia e na medicina contrastaram com sua aproximação e capilaridade nas polícias, onde manteve intensas atividades docentes (CORRÊA, 2001), conseguimos mapear com mais precisão onde o pioneiro criminólogo teve mais sucesso. Embora sejam conhecidas as propostas de Nina Rodrigues para reformas legislativas que sepultassem o livre-arbítrio de raças portadores de genes selvagens e degenerados, Luciano Góes (2016) questiona se a finalidade legislativa seria algo primordial, uma vez que o positivista se mostrava satisfeito com a continuidade da prática violenta dos sistemas penais como funcional à manutenção de um controle privado-subterrâneo.

Em sentido semelhante, Evandro Duarte (2017) destaca a aceitação de uma justiça paralela pelo médico e antropólogo, já que a “impossibilidade de fazer uma reforma geral das instituições era compensada [...] pelo fato de que tais instituições já atuavam de forma racista”. A defesa da barbárie, pautada no atraso de negros e

15. Algo que se perpetua na prática policial baiana. No ano de 2011, a Secretaria de Segurança Pública da Bahia apresentou uma cartilha da tatuagem, que vinculava desenhos a perfis criminosos, como indicativos da personalidade do portador da tatuagem. A cartilha, impressa em 2012 para fazer parte da formação interna dos policiais, foi elaborada por um Policial Militar, que fez palestras sobre o material para magistrados, promotores e delegados. Disponível em: [www.bahianoticias.com.br/noticia/147232-cartilha-da-pm-ba-que-as-socia-tatuagens-a-crimes-e-apresentada-a-guarda-municipal-de-salvador.html]. O órgão também mantém, há 13 anos, uma campanha de procura de “criminosos”, no qual são estampadas fotos dos suspeitos – todos negros –, crime supostamente cometido e área de atuação, valorando a periculosidade de cada suspeito de acordo com a graduação de naipes de uma carta de baralho, com inspiração desvergonhada na guerra ao terror estadunidense. Disponível em: [disquedenuncia.com/baralho-do-crime/]. Acesso em: 15.02.2021.
16. Os textos com as crônicas sobre violência policial de Luiz Gama ainda serão publicados. Trechos podem ser encontrados em matéria recente da BBC. Disponível em: [www.bbc.com/portuguese/brasil-58034244]. Acesso em: 12.08.2021.

indígenas, para garantia de sobrevivência das elites, teria, para Duarte (2017), como efeito prático a preservação das velhas práticas penais, de forma subterrânea, em prol da missão civilizatória.

Assim, é possível dimensionar o que pode ter significado a sua reconhecida influência tanto na formação e prática policial quanto na produção de um senso comum criminológico. O longo percurso de conformação de um imaginário social que investe no apagamento de determinados grupos, como ensina Ana Flauzina (2008, p. 42), “tende a ser materializado por práticas efetivas de extermínio”. E é justamente o signo da morte que caracteriza a realidade cotidiana dos sistemas penais na América Latina, que se fundaram e persistem alicerçados à produção de um genocídio que, mesmo ultrapassada as administrações coloniais, segue em curso (ZAFFARONI, 1991; 2015).

4. AS PERMANÊNCIAS POSITIVISTAS COMO EXPRESSÕES DA COLONIALIDADE

As relações entre raça e poder estatal vão se sofisticar com o refinamento do controle urbano que comprimem a vivência de massas empobrecidas em novos territórios de resistência, que passam a ser alvo de classificação e objetificação. Na demarcação dos espaços, a atuação das forças de ordem revela a própria fonte colonial de suas ações. Johnatan Guimarães e Marcos Queiroz destacam a contribuição de Fanon em “Os condenados da terra” ao produzir deslocamentos importantes acerca da relação entre direito, raça e Estado, de modo a visualizar como o racismo é o motor da reatualização do empreendimento colonial e, ao mesmo tempo, ampliar meios de enfrentar a perpetuação:

“Enquanto produto e processo de uma dinâmica de dominação e imposição, que acarreta a destruição de valores e de sistemas de referência por meio de ‘canhões e sabres’ e da representação do outro como não humano, *é possível perceber as consequências de longa duração do colonialismo nas realidades pós-coloniais, ou melhor, a reatualização da matriz de poder colonial por meio da colonialidade*. Somente essa compreensão poderá enfrentar seriamente as consequências da continuidade dos operadores e marcadores de raça na contemporaneidade, e como eles implicam na *permanência da situação colonial naqueles locais onde a violência estatal opera sem justificação e legitimação* – o que se dá, sobretudo, em territórios negros ou em espaços atrelados aos fluxos das diásporas oriundas do colonialismo” (GUIMARÃES; QUEIROZ, 2017, p. 143) (grifamos).

As cenas de “A batalha de Argel”, de Gillo Pontecorvo, no momento que as forças policiais, acuadas pelas ações revolucionárias, desenham um cerco espacial, filtrando a circulação dos colonizados, atçam profundas reflexões em um país que,

do outro lado do Atlântico, chegou no século XXI mobilizando o Exército para sitiar territórios negros favelados (BATISTA, 2012). Muito já se falou como Fanon, falecido em 1961, pareceu prever a década da África pós-revolução, mas dependente, já que, muito antes dos estudos pós-coloniais, sinalizou para as permanências iminentes em caso de não ruptura com a sociogenia colonial – submissão econômica e alienação racial¹⁷. Algo que se destaca é a apropriação do acúmulo de saberes e práticas desenvolvidas para garantia do controle colonial, especialmente no que tange ao uso da violência policial – forma primordial ou singular de comunicação entre colono e colonizado – como manutenção das hierarquias sociorraciais (FANON, 1968).

A tarefa de pensar as permanências do positivismo dentro de uma perspectiva que tenha como central a matriz de dominação colonial pode ser densificada com a compreensão de não superação efetiva da “situação colonial” que, para Fanon, ainda não havia sido estudada como deveria. Ao criticar a perspectiva de Octave Mannoni, o autor martinicano reposiciona esse debate para negar uma inferioridade preexistente, enquanto reaproveita o termo para analisar o “arsenal de complexos” que se perpetuam a partir do encontro desumanizante dos “civilizados” com os “primitivos” (FANON, 2008).

Além de destacar que a “situação colonial” deixou como legado a oferta de “inferioridade ou dependência” aos povos que não seguiram a cartilha civilizatória eurocentrada, Fanon (1968; 2008) abre caminhos, desde baixo, para um olhar sobre as continuidades desse processo e subverte os ideais positivistas¹⁸, com lúcida compreensão da funcionalidade do sistema penal em antigas colônias. A linguagem de pura violência em um mundo cindido que vai determinar a operacionalidade espacializada das forças de ordem pode ser inserida na sua análise sobre a influência da

17. É simbólica a seguinte passagem sobre a manutenção de uma realidade econômica em favor de uma burguesia dependente: “Mas pode acontecer que a descolonização se efetue nas regiões que não foram suficientemente abaladas pela luta de libertação e que se encontrem aí os mesmos intelectuais ladinos, astutos ardilosos. Neles continuarão intactas as formas normas de conduta e as formas de pensamento acumuladas no curso de sua convivência com a burguesia colonialista. Meninos mimados ontem pelo colonialismo, hoje pela autoridade nacional, eles organizam a pilhagem dos poucos recursos nacionais. Implacáveis, erguem-se por meio das mamatas ou dos roubos legais – operações de importação e exportação, sociedades anônimas, especulações na bolsa, cavações – acima dessa miséria hoje nacional. [...] Doutrinalmente, proclamam a necessidade imperiosa de nacionalizar o roubo da nação” (FANON, 1968, p. 36).
18. “A criminalidade do argelino, sua impulsividade, a violência de seus assassinatos não são, portanto, a consequência de uma organização do sistema nervoso nem uma originalidade do caráter, mas o produto direto da situação colonial” (FANON, 1968, 266).

“situação colonial” na quase totalidade de uma cultura nacional, informando uma persistente “colonização das mentes” (FANON, 1968). E aqui é importante lembrar de sua definição de racismo como cultura, que passa a se dirigir contra certas formas de existir, que é próprio da renovação sofisticada do racismo aliada à produção de “camuflagem das técnicas de exploração do homem” (FANON, 2019, p. 72).

“Contudo, a necessidade que o opressor tem, num dado momento, de dissimular as formas de exploração, não provoca o desaparecimento desta última. As relações econômicas mais elaboradas, menos grosseiras, exigem revestimento cotidiano, mas, neste plano a alienação continua a ser terrível” (FANON, 2019, p. 77)

O avanço das formas de exploração condiciona o desenho de racismo em cada localidade, como analisou Clóvis Moura (2019) em relação ao papel da “aculturação”, encampada por alguns dos seguidores de Nina Rodrigues – como Arthur Ramos, um dos discípulos mais entusiastas – ao desenvolvimento de um capitalismo dependente pós-escravista. A atualização das estratégias da política proibicionista de drogas, contemporaneamente como política bélica, oferece pistas desse processo que não mais ocorre com a performance de racismo declarado dos médicos Rodrigues Dória e Pedro Pernambuco Filho.

Tendo a maconha deixado de ser o carro-chefe ideológico, o crack assume, na virada para a década de 2010, a centralidade nos esforços da política que tenta manter os velhos alicerces do proibicionismo, e expõe os limites de bem-intencionados ou falsos progressistas. Exemplo recente foi o fato de um ministro do STF, liberal nos costumes, votar pela restrição da descriminalização de porte para consumo apenas para maconha, cujos consumidores – alguns de seu ciclo social – conseguiriam usá-la de forma regulada entre o jantar e a hora de dormir, ao contrário do crack, que, segundo o julgador, “transforma as pessoas em corpos sem alma”¹⁹.

Seguindo a linha de raciocínio, pensemos no Centro Histórico de Salvador, especificamente o Pelourinho, que foi apontado como lugar onde o crack foi visto pela primeira vez na cidade (ANDRADE et al. APUD MALHEIRO, 2018; MALHEIRO, 2018). Trata-se de um território negro que afronta as pretensões de uma cidade branca higienizada, nunca completamente alcançada, resistindo à “revitalização” dos anos 1990 e à conjuntura recente de pressão constante da especulação imobiliária entrelaçada com o poder público.

19. Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do RE 635.659, em 2016. Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=d6z2l4TClQg] (2h59min28s a 3h00min55s). Acesso em: 26.03.2019.

A reportagem, citada por Luana Malheiro (2018), de um jornal²⁰ de grande circulação em Salvador, em 2009, simboliza a permanência do pânico moral na mídia, enquanto personagem com certo protagonismo enquanto agência criminalizante (BATISTA, 2011). Nela, busca-se produzir sentidos pelo perigosismo e pela patologia dos “seres humanos decrépitos” que obstaculizam uma redenção “civilizatória”, sobretudo em uma área de turismo. A produção do discurso de desumanização, que mina a autonomia dos sujeitos, por meio de construção de consensos reiterados com alarde e espetacularização invertida do sofrimento, contribui para criar o pânico social, erguendo medos maiores que a aludida ameaça (COHEN, 2011). O paradigma zumbi é um produto deste grande acúmulo de desinformação, histeria e estereótipos sobre os efeitos do uso de crack e busca cristalizar uma morte em vida (ALVES, 2017).

Essa desumanização que produz associações negativas na população negra e nos territórios que ocupam, alavancada pela “guerras às drogas”, encontra seu pico na produção de chacinas que mantêm o extermínio como algo sistemático no cotidiano brasileiro. No início dos anos 2000, João Vargas analisava como as favelas brasileiras vivenciavam a coerção explícita para manutenção de relações espaciais de subordinação, apontando como o comércio de drogas ilícitas, emergente em contexto de profunda pauperização, ocupou um lugar de representação que reciclou os estereótipos racializados e negativos que, ao fim e ao cabo, intensifica a eliminação de corpos negros. Em maio de 2021, o Jacarezinho, mesmo local que instigou a reflexão de Vargas, foi alvo de uma “expedição punitiva” que devassou a comunidade, em plena crise humanitária da pandemia de coronavírus, e deixou ao menos 28 pessoas mortas²¹. Uma afirmação de força que pretendeu deslegitimar a mobilização popular que, por meio da ADPF das Favelas (ADPF 635), levou a Suprema Corte a restringir ações policiais e submetê-las a critérios minimamente legais.

A despeito das diversas formas de racialização que atravessaram os discursos oficiais que legitimaram e celebraram de modo assertivo a chacina do Jacarezinho,

20. Disponível em: [www.correio24horas.com.br/noticia/nid/ha-oito-ruas-no-pelourinho-onde-e-praticamente-impossivel-trafegar/]. Acesso em: 26.12.2018.

21. Utilizo a expressão “expedição punitiva” para realçar o potencial teórico de Clóvis Moura (2020) na descrição das repressões aos quilombos no país, no intuito de levantar uma reflexão entre continuidades e descontinuidades do controle punitivo no Brasil, sem cair em um simplório anacronismo. A ação policial de maio de 2021 tem sido considerado como a maior chacina da história recente do Rio de Janeiro. Disponível em: [brasil.elpais.com/brasil/2021-05-13/nao-vai-embora-vao-me-matar-a-radiografia-da-operacao-que-terminou-em-chacina-no-jacarezinho.html]. Acesso em: 13.08.2021.

houve ainda uma informação que emergiu da subterrânea burocracia médico-policial. Nos boletins cadavéricos, os corpos estavam identificados como “homem negro I, II, III” e “homem pardo I, I, III”²².

Sem pretender esgotar outras análises comparativas, compreendemos, então, a força do positivismo criminológico – nascido no curso do racismo científico – que já se revelou ao penetrar discursos e práticas de instituições e diversas agências de criminalização (midiática, penitenciária, legislativa etc.), mantendo sua funcionalidade na era do racismo com vestes de “democracia racial”.

A capilaridade dessa tecnologia de classificação, segregação e extermínio foi muito bem exposta por Vera Malaguti Batista, que define o positivismo criminológico como algo além de um saber, que não se limita a uma escola de pensamento nem a um conjunto de ideias, mas como uma cultura gestada em um processo de longa duração:

“Quando falamos do positivismo como cultura e sua recepção nas colônias não só uma maneira de pensar a questão criminal, mas principalmente uma maneira de senti-la: afetividades punitivas que naturalizam a truculência e cultuam a pena como solução mágica e restauradora de todos os conflitos” (2016, p. 299).

Para a criminóloga brasileira, essa cultura de longa duração, alicerçada pelas práticas brutalizantes de distintos modelos de controle e organização da sociedade, demanda uma radical ruptura com as matrizes inquisitoriais que forneceram bases dessa objetificação e hierarquização, sob pena de perpetuar nossa “autocolonização” (BATISTA, 2016, p. 304-305). A partir desse ponto de contato entre diversos autores que aqui conversaram, passo a explorar resistências epistemológicas produzidas pelo povo negro em diáspora enquanto alvo central das expressões de colonialidade, chave analítica que melhor pode situar as experiências de violência e injustiça no sistema de justiça criminal.

5. UM ANTIPOSITIVISMO PARA ALÉM DA COLONIALIDADE: ALGUNS SABERES E PRÁTICAS NA DIÁSPORA NEGRA

É reconhecido que no campo da criminologia crítica Raul Zaffaroni (2015) tem produzido, com um olhar a partir da América Latina, reflexões fundamentais sobre a continuidade da realidade excludente enquanto produto do que chama de fase

22. Disponível em: [noticiapreta.com.br/vitimas-da-chacina-do-jacarezinho-sao-identificados-como-homem-negro-ii-e-iii-em-boletim-medico/]. Acesso em: 13.08.2021.

superior do colonialismo. Em verdade, para o autor argentino, trata-se da atualização colonialista impulsionada pelo poder financeiro transnacional e revestida de globalização, que carrega a marca da perpetuação do genocídio *por goteio*, vinculado a números exorbitantes de homicídios e sustentado por um pensamento único que enxerga jovens periféricos como primitivos e propensos ao crime (ZAFFARONI, 2015).

Em outra frente, a perspectiva fanoniana, que também se debruça nessa articulação entre cultura e dependência econômica alinhadas à política de mortes, fornece o já mencionado olhar sobre a noção de incomensurabilidade, que permite compreender a situação negra na diáspora, como percebido por João Vargas (2010) na análise densa sobre o genocídio multifacetado – além do extermínio físico – enquanto lente que centraliza o debate racial. O autor, ao tratar dados do Brasil e dos Estados Unidos nos termos de uma geografia supranacional, oferece uma leitura pautada nos processos sociais recorrentes na diáspora como parte de um *continuum* de violência contra a população negra, que se expressa em violência física, terror psicológico, mortes e sofrimento desmedido por doenças evitáveis e discriminação institucionalizada por polícias, órgãos legislativos e tribunais.

Essa chave analítica adquire ainda mais relevância ao se somar à noção de colonialidade para sistematização das práticas e saberes criminológicos derivados de um projeto de dominação colonial, exposto supra na confluência analítica entre Walter Rodney e Biko Agozino. Maldonado-Torres (2019), também em diálogo com Fanon, sintetiza que as hierarquizações têm autorizado o extermínio, dominação, exploração, expropriação desde o colonialismo, de modo que o conceito de colonialidade pode ser um fio condutor importante e que parece evitar alguns riscos de visões mais etapistas. Esse conceito toma o racismo como princípio organizador ou “lógica estruturante de todas as configurações sociais e relações de dominação da modernidade” (GROSFOGUEL, 2019, p. 59), sem com elas estar em relação de hierarquia (LORDE, 2012).

Longe de adotar a categoria com finalidade simbólica ou de nomeações por afiliação, proponho sua articulação junto às análises mais potentes da criminologia crítica e de todo pensamento social negro na diáspora que já se investiu contra a armadura teórica fruto do maniqueísmo colonial que está por trás da ideologia de defesa social. Esta corrente, em vez de ser pensada somente em nossa margem, pode ser apreendida por experiências de enfrentamento compartilhadas na diáspora, que, a despeito das diferentes formas de expressão do racismo no continente americano, vivenciaram a imposição da ideologia do branqueamento e podem ser localizadas em uma unidade específica amefricana (GONZALEZ, 1988).

Exemplo notório de um antipositivismo diaspórico se encontra em W.E.B Du Bois. Biko Agozino (2010), além de pontuar que a relevância do autor para a

sociologia em nada deve a seu contemporâneo Durkheim, destaca que o campo criminológico ignora que, 50 anos antes de Edwin Sutherland, Du Bois (1967) refutou determinismos biológicos e demonstrou empiricamente a noção de cifra oculta e a atuação seletiva das forças policiais e do sistema judicial estadunidense, inicialmente, no estado da Filadélfia, simbólico para as conquistas abolicionistas. Muito do que emergiu na criminologia crítica do pós-guerra já havia sido teorizado por Du Bois em 1899, quando lançou o “The Philadelphia Negro”, uma das obras que antecipou também o que viria a ser conhecido como teoria crítica da raça (AGOZINO, 2010).

Aniquilando o método lombrosiano, que estava em seu auge em fins do século XIX, Du Bois denunciou a presunção de culpabilidade gerada pelos registros criminais, rechaçando “o problema do negro criminoso” em prol de uma análise das condições materiais de precarização da vida dos libertos e seus descendentes. O “problema do negro” estaria na condição de ser negro nos Estados Unidos, marcada por três peculiaridades: a) escravidão e emancipação; b) imigração interna e desvantagens para ingressar no trabalho assalariado; e c) as condições sociais que o cercam (DU BOIS, 1967).

Trata-se de um autor negro que sobreviveu a diversas facetas das mortes em vida, a exemplo da prisão ainda na adolescência (GABBIDON, 2007), e alcançou longa produção orientada pelas condições de transformação da colonialidade e da centralidade do racismo em uma vida longa que inspira ferramentas críticas contra a desumanização. A intensa articulação entre atuação política e trabalho acadêmico marcou a produção de Du Bois, que evidentemente acumulou sabres ancestrais e coletivamente construídos na luta contra o racismo, tanto nos EUA quanto em âmbito panafricanista, como analisa Maryatan Barbosa (2011/2012).

No Brasil, com a particularidade de contar com bloqueios mais específicos no acesso à educação formal do que nos EUA – que antes do Jim Crow viveu um período de reconstrução com universidades negras –, o movimento negro teve um incisivo papel pedagógico, organizando e sistematizando saberes específicos (GOMES, 2017). Ainda no período delicado de simbiose entre o racismo científico que marca a Primeira República e o avanço dos estudos da aculturação, Guerreiro Ramos afirma que o Teatro Experimental do Negro – responsável, segundo ele, por levá-lo da práxis à teoria – foi, no Brasil, o primeiro a denunciar a alienação da antropologia e da sociologia nacional, focalizando a gente de cor, à luz do pitoresco ou do histórico puramente, como se se tratasse de elemento estático ou mumificado” (1995, p. 205).

Décadas mais tarde, no curso da intensificação do aparato punitivo, que tomou forma sob a ditadura civil militar, a vivência dos impactos racistas do positivismo criminológico que penetra e se reatualiza na práticas das instituições e da cultura brasileira levou o Movimento Negro Unificado a produzir um saber contestatário

que tem atravessado décadas e se faz presente em distintos espaços públicos. Desde seu início, em 1978, questionou-se a animalização do corpo negro que o colocava sob suspeito “pelo simples fato de ser negro” e as tentativas de redução da maioria penal, de uso da prisão cautelar, os linchamentos e a naturalização da pena de morte extrajudicial (GONZÁLEZ, 1982, p. 60). Um saber que se articula contra a longa noção de perigo que ainda conforma as práticas policiais e judiciais no país.

Em âmbito acadêmico, nos embates com setores inseridos no círculo de poder da universidade em que se constituía as disciplinas das ciências sociais, Guerreiro Ramos (1995) já propunha colocar “a mentalidade colonial em liquidação”, buscando uma produção de saber autônoma e autoconsciente voltada à intervenção nos problemas concretos do país. Segundo o autor, a visão que se tinha sobre o “problema do negro” só era possível por conta da permanência de um saber que ele chamava de consular e enlatado, responsável por uma gama de produções alienantes que transbordavam uma ideologia da brancura e transplantava um critério academicista eurocentrado.

A atualidade de Guerreiro Ramos é notável e pode ser bem percebida em diversos campos, incluindo os estudos sobre a sociologia da violência e, mais detidamente, sobre a polícia. Para Felipe Freitas, mesmo as poucas pesquisas que tratam do racismo neste tema não aprofundam “a incorporação da raça como matriz analítica para observar, descrever e interpretar a polícia e os fenômenos sociais a ela relacionados” (2020, p. 87).

Em diálogo com a criminologia, a virada interpretativa representada pela radicalização da categoria da raça e do racismo tem possibilitado lentes para interpretar o poder punitivo, bem como instrumental teórico articulação de alternativas antipunitivas (FLAUZINA, 2008; FREITAS, 2016). Essa postura teórico-metodológica consegue abarcar mais variáveis que constituem mecanismos de controle social, o que tem se verificado com a pluralização de sujeitos na produção acadêmica.

Pensando com a academia e também fora dela, o desmantelamento mais completo, no sentido de enfrentar a articulada imbricação das opressões garantida pela colonialidade que sustenta a permanência da inferiorização negra na questão criminal, é verificado na prática de mulheres vítimas do terrorismo de Estado, que agenciam para produzir contranarrativas e lutar por vida e liberdade. A escrita de mulheres negras tem se cruzado com a oralidade de protagonistas da sua própria história como se vê em Dina Alves, ao registrar narrativas que, embora sufocadas no judiciário, mantêm a potencialidade de fraturar a utilização de noções como “incorrigível”, “periculosidade”, “personalidade desajustada” ou “voltada para o crime”. Elementos que municiam decisões judiciais na antecipação punitiva que se racializa contra a população negra, a partir de pressupostos subjetivos, e dependem da

objetificação e do silenciamento das acusadas para se firmarem como narrativa oficial (2017, p. 112-113).

Na posição do sustentáculo do sistema punitivo (FLAUZINA, 2016), ao compartilhar violência direta – agressões física, moral, sexual, morte e encarceramento –, sujeições diversas decorrentes da assunção quase absoluta do papel de visitas no cárcere e tortura psicológica por intervenções em favor dos seus filhos e pela mobilização política contra o extermínio, as mulheres, majoritariamente negras, produzem inflexões disruptivas. Entre estas, inclui-se o enfrentamento à imagem de reprodutoras da degenerescência (ROCHA, 2016), explorada exaustivamente desde Nina Rodrigues até a imprensa cotidiana e suas persistentes leituras positivistas sobre a velha conhecida “família desestruturada” – tão difundida por Enrico Ferri – e o lugar reificante das mães negras.

Não foi à toa que um ex-secretário de segurança pública do Rio de Janeiro declarou que a violência na cidade só terminaria uma vez interrompida a reprodução da população negra favelada, que produz membros de organizações criminosas há várias gerações. O então agente público, que viveu anos de fama por implementar as Unidades de Polícia Pacificadora, responsáveis por ocupação territorial e militarizada para gestão cotidiana da população negra e pobre da cidade, declarou em entrevista que a solução seria a perda de uma geração inteira²³.

Esse discurso é a explicitação de como ecoa a sobrevivência das construções teóricas degradantes sedimentadas por Nina Rodrigues (1895; 2008). Como explica Naila Franklin, para o fundador da criminologia positivista brasileira, a mulher tinha um papel fundamental no desenho do controle social, especialmente as mulheres negras que, de um lado, necessitariam de maior controle formal e informal por não terem alcançado nível adequado de civilização e, de outro, eram as grandes responsáveis pela transmissão dos caracteres de degenerescência, vinculados à propensão criminosa. Como consequências, as representações de mães irresponsáveis e de comportamento expansivo se ligavam à inferioridade de prostitutas e infanticidas (2017).

A socióloga baiana Vilma Reis, em estudo seminal, já delineava no início dos anos 2000 um caminho de virada epistêmica que implicava na horizontalização dos conceitos de raça, gênero, geração, classe e condição histórica dos povos colonizados. Contrapondo a naturalização do corpo negro como protagonista da violência e a ocultação da agência de mulheres negras em categorias universais, ela afirmou:

23. Disponível em: [noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2013/11/19/violencia-vai-continuar-nas-comunidades-pacificadas-do-rio-diz-beltrame.htm]. Acesso em: 13.08.2021.

“Sendo assim, é na leitura de classe da população negra que devemos contar os efeitos da narrativa sobre ser negro, mulher negra, ser jovem-homem-negro, e nos caminhos teóricos que precisamos compreender com base em uma contra-narrativa ancorada na descolonização da teoria social e da história. A situação da simultaneidade de identidades de raça, gênero, geração e classe gera algo que as representações focadas no sujeito das meta-narrativas e do estruturalismo, não dão conta de explicar a morte, que chega cedo na vida dos jovens-homens-negros, moradores de bairros populares, de uma grande cidade como Salvador, multirracial e extremamente desigual” (REIS, 2005, p. 62).

Uma década mais tarde, Luciane Rocha parte de um olhar sobre a baixada fluminense e, ao perceber que as mulheres ocupam uma posição destacada para se compreender o processo do genocídio antinegro brasileiro, contribui para ampliar o caminho metodológico que escapa “da armadilha de focar mais um estudo sobre antinegritude na experiência masculina” (2017, p. 39). Neste sentido, a maternidade negra como tomada de consciência e enfrentamento à antinegritude é localizada como agente de mudança e resistência que densifica as possibilidades compreender sentidos de reatualização de violências sobre corpos negros e estratégias de sobrevivência. Isso pode ser visto, por exemplo, nas distintas estratégias de luta pela humanização de seus filhos assassinados e na preservação da vida de outros jovens-homens-negros, como conceitua Vilma Reis (2005), a partir da compreensão das sofisticadas técnicas de permeabilidade da lógica etiológica que vincula o corpo negro ao crime e à inferiorização²⁴.

“Práticas, explicações e sentimentos” são documentados por Luciane Rocha como ferramentas de combate ao genocídio e levam a estratégias de alternativas à morte física e social, inclusive na atuação dessas mulheres negras na evitação de que se repita a morte do corpo-alvo com outras mães ao seu redor (2017, p. 51). A possibilidade de ler projetos de vida, liberdade e igualdade descarta apressadas leituras que congelam resistências de mães e o movimento negro na categoria do punitivismo (SILVA; PORTELA; BRITO, 2021). Assim é possível acessar com mais profundidade estratégias que articulam muito mais que a legítima busca por reconhecimento da dor, que tem apenas como um dos caminhos a provocação da justiça criminal, mas não se centram na mobilização da vingança como método.

24. Laís Avelar (2020) destrincha como jovens negros de um território negro e pobre de Salvador também possuem um olhar crítico sobre os distintos elementos raciais que conformam determinismos positivistas e autorizam a subjugação de seus corpos pela polícia. Símbolos como peças de vestimenta (como estilo e marca de bonés e bermudas) que, ao serem apropriados pelo povo, passam a municiar representações estigmatizantes das forças de ordem.

Nesse movimento, com o cruzamento e a emersão de vozes negras que compartilham vivências e produzem análises de pontos de vista que rasuram o texto punitivo da colonialidade (COLLINS, 2016), apresentam-se caminhos para se expandir o leque epistemológico frente ao arsenal do positivismo criminológico que produz mortes em vida, conforma subjetividades e impulsiona o extermínio.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse texto buscou levantar caminhos a partir de uma articulação de lentes teóricas sobre a produção do saber criminológico que se alicerça sobre um terreno encharcado de séculos de violência colonial. Fundando-se em práticas raciais – produtoras de desumanização e catapultadoras de massacres –, a criminologia, antes de ser ciência, já bebia de mecanismos de controle de inflição de sofrimento, portanto, de punição, de modo que foi importante situar a dominação colonial como grande aparato que produziu saberes e práticas. Sem desconsiderar o papel da matriz inquisitorial na conformação desse acúmulo de discursos perigosistas e dispositivos de objetificação (BATISTA, 2016), o trabalho propôs partir do “fato colonial” (DUARTE, QUEIROZ, COSTA, 2016), de modo a apresentar, em seguida, como isso pode impactar na leitura sobre as continuidades da lógica positivista.

Encarando a importância da produção acadêmica de resistentes e sobreviventes de uma dominação colonial de longa duração, o artigo propôs uma abordagem que partiu do pensamento social negro com importantes chaves de análise da criminologia crítica e de uma literatura sobre a constituição da “antropologia colonialista”, enquanto reveladoras dos sentidos, dos contextos e das consequências do campo da criminologia positivista. Em verdade, buscou-se contribuir com uma leitura das condições de produção e perpetuação do positivismo criminológico, a partir de um olhar que centralizasse a questão racial também como categoria analítica.

Os caminhos percorridos aqui se inserem na difícil tarefa de compreender a realidade contemporânea de exploração das potencialidades humanas e o lugar da raça no padrão globalizante que incrementa os mecanismos de produção de alta letalidade e de exposição a aviltamentos de toda sorte. O propósito desse exercício teórico pode contribuir para maior abertura do campo criminológico crítico em relação à totalidade estrutural que marca a experiência de nossa região, como já apontou Vera Andrade (2020). Compartilho da sua constatação em relação à vigorosa porosidade do campo que permite o alargamento de sua epistemologia para entender o Brasil, mas não somente em sua particularidade e, sim, diante da relevância de situá-lo em sua dimensão diaspórica.

Longe de esgotar o compartilhamento de experiências de antipositivismo na diáspora, ressaltei algumas afinidades antipunitivas, pois oferecem contribuições

que, embora não filiadas a um campo criminológico ou até mesmo das tradições pós-colonial e decolonial, apresentam chaves analíticas que podem enriquecer o instrumental teórico-metodológico. Como agenda de pesquisa, há pistas para explorar mais as contribuições de um pensamento anticolonial, construído por vivências diaspóricas, que expanda as possibilidades de compreensão e enfrentamento a esse saber-poder hegemônico que é o positivismo criminológico. Entendê-lo de forma profunda pode revelar as próprias condições de sua derrocada, ou ao menos provocar releituras sobre categorias fundamentais e posicionar caminhos de resistência a serem percorridos. Nos termos de Maldonado-Torres (2019, p. 44), caminhos na direção de uma vigorosa “atitude decolonial”²⁵.

7. REFERÊNCIAS

- AGOZINO, Biko. Editorial: What is Criminology? A Control-Freak Discipline!. In: *African Journal of Criminology and Justice Studies*, v. 4, n. 1, 2010.
- AGOZINO, Biko. Humanifesto of the Decolonization of Criminology and Justice. In: *Decolonization of Criminology and Justice*, a. 1, v. 1, p. 05-28, 2019.
- AGOZINO, Biko. Imperialism, crime and criminology: towards the decolonisation of criminology. In: *Crime, Law & Social Change*, n. 41, p. 343-358, 2004.
- AGOZINO, Biko. Indigenous european justice and Other indigineous justices. In: *African Journal of Criminology and Justice Studies*, v. 8, 2014.
- ALONSO, Angela. *Flores, votos e balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-1888)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista Cs*, p. 97-120, 2017.
- ALVES, Ygor Delgado. *Jamais fomos zumbis: contexto social e craqueiros na cidade de São Paulo*. Salvador: EDUFBA, 2017.
- ANDRADE, Vera. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade. In: *Boletim do IBCCRIM*, v. 328, São Paulo, mar., 2020.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *Historias de los pensamientos criminológicos*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2015.
- AVELAR, Laís da Silva. *O pacto pela vida, aqui, é o pacto pela morte: bases comunitárias de segurança, territórios negros e controle racializado*. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2020.

25. “A partir dessa perspectiva fanoniana, a atitude é mais fundamental que o método. Enquanto método define a relação do entre um sujeito e um objeto, atitude refere-se à orientação do sujeito em relação ao saber, ao poder e ao ser” (MALDONADO-TORRES, 2019, p. 45).

- BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. O Alemão é muito mais complexo. In: *Paz Armada: criminologia de cordel*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.
- BATISTA, Vera Malaguti. O positivismo como cultura. In: *Passagens*, v. 8, n. 2, maio-agosto, 2016.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). *Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. In: *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1, jan./abr., 2016.
- BOTELHO, André; PERNAMBUCO, Pedro. O vício da Diamba. *Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros*. 2. ed. Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do IBGE, 1958 [orig. década 1920].
- CARVALHO, Thiago Fabres de. *Criminologia, (In)visibilidade, reconhecimento: o controle penal da subcidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics: The creation of the Mods and Rockers*. London/New York: Routledge classics, 2011.
- COLLINS, Patricia H. Aprendendo com a *outsider within*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. *Revista Sociedade e Estado*, v. 31, n. 1. Jan./Abril, p. 99-127, 2016.
- CORRÊA, Mariza. *As ilusões de liberdade: a Escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. Bragança Paulista: Editora da Universidade São Francisco, 2001.
- CUNHA, Olívia. *Intenção e gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927-1942*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2002.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DA SILVA FILHO, José Carlos Moreira. Da invasão da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da inferioridade latino-americana. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- DUARTE, Evandro. Criminologia e racismo: a construção discursiva da criminologia positiva brasileira e a negação da cidadania no Brasil. In: CARVALHO, Salo; DUARTE, Evandro P. *Criminologia do preconceito*. São Paulo: Saraiva, 2017.

- DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Argolo. A hipótese colonial, um diálogo com Michel: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. In: *Universitas JUS*, v. 27, n. 2, p. 1-31, 2016.
- DU BOIS, W.E.B. *The Philadelphia Negro*. Nova Iorque: Shocken Books, 1967.
- DÓRIA, José Rodrigues da Costa. Os Fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In: *Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros*. 2. ed. Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do IBGE, 1958 [orig. 1915]. pp. 1-14.
- FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- FANON, Frantz. *Pele Negra, Máscaras Brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008.
- FANON, Frantz. Racismo e cultura. In: MANOEL, Jones; LANDI, Gabriel (Org.). *Revolução africana: uma antologia do pensamento marxista*. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.
- FARIAS, Juliana Barreto; GOMES, Flávio dos Santos; SOARES, Carlos Eugênio Líbano; ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *Cidades negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora Alameda, 2006.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. A medida da dor. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula (Org.). *Encrespando – Anais do I Seminário Internacional Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024)*. Brasília: Brado Negro, 2016.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.
- FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. *Raça, gênero e criminologia: reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
- FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. In: *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016.
- FREITAS, Felipe Silva. *Racismo e Polícia: uma discussão sobre mandato policial*. Tese (doutorado). Universidade de Brasília, 2020.
- GABBIDON, Shaun. *Du Bois on Crime and Justice: Laying the foundations of Sociological Criminology*. Ashgate: Burlington, 2007.
- GOMES, Nilma Lino. *O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação*. Petrópolis: Vozes, 2017.
- GONZALEZ, Lélia. O movimento negro na última década. In: HASENBALG, Carlos; GONZALEZ, Lélia. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1982.

- GONZÁLEZ, Lélia. A categoria política da amefricanidade. *Revista Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 92-93, p. 69-82, jan./jun., 1988.
- GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 80, p. 115-147, mar., 2008.
- GROSFOGUEL, Ramón. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 27-53.
- GUERREIRO RAMOS, Alberto. *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.
- GUIMARÃES, Johnatan; QUEIROZ, Marcos. Fanon e criminóloga crítica: pensar o Estado, o direito e a punição desde a colonialidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 135, p. 307-342, 2017.
- GÓES, Luciano. A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- GÓES, Luciano. Corpos negros, prisões brancas: rediscutindo a periculosidade com o criminólogo (?) Frantz Fanon. In: MAGNO, Patrícia Carlos; PASSOS, Rachel Gouveia. *Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.
- LORDE, Audre. Não há hierarquias de opressão. In: *Textos Escolhidos de Audre Lorde*, Heretica Difusao Lesbefeminista Independente, 2012.
- LUGONES, Maria. Colonialidad y género. In: YUDERKS, Miñoño E.; CORREAL, Diana Gomez; MUNÓZ, Carina Ochoa (Org.). *Tejiendo de otro modo: feminismos, epistemologías y apuestas decoloniales*. Colombia: Universidad del Cauca, 2014.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (Org.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 27-53.
- MALHEIRO, Luana Silva Bastos. *Tornar-se mulher usuária de crack: trajetória de vida, cultura de uso e políticas sobre drogas*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal da Bahia, 2018.
- MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. 2. ed. Lisboa: Antígona, 2017.
- MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala*. 6. ed. São Paulo: Anita Garibaldi, 2020.
- MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- NASCIMENTO, Beatriz. O conceito de quilombo e a resistência cultural negra. In: NASCIMENTO, Beatriz. *Uma história feita por mãos negras: relações raciais, quilombos e movimentos*. Rio de Janeiro Zahar, 2021.

- NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- NEUMANN, F. A mudança de função da lei no direito da sociedade burguesa. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 109, p. 13-87, 2014.
- ORTEGAL, Leonardo. Raça, criminologia e sociologia da violência: contribuições a um debate necessário. *Cadernos do CEAS*, Salvador, n. 238, p. 527-542, 2016.
- PIRES, Thula. Direitos humanos traduzidos em português. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress, Florianópolis. [Anais], 2017.
- PIRES, Thula. O negro como não ser. In: MAGNO, Patrícia Carlos; PASSOS, Rachel Gouveia. *Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.
- PÉRES, Heitor. Diambismo. In: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Serviço Nacional de Educação Sanitária. *Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros*. 2. ed. Rio de Janeiro, Oficinas Gráficas do IBGE, 1958 [orig. década 1930].
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: *A Colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.
- REIS, Vilma. REIS, Vilma. *Atuacados pelo Estado: as Políticas de Segurança Pública Implementadas nos Bairros Populares de Salvador e suas Representações, 1991-2001*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2005.
- ROCHA, Luciane. De-matar: maternidade negra como ação política na pátria mãe (gentil?). In: PINHO, Osmundo; VARGAS, João Costa H. *Antinegitude: o impossível sujeito negro na formação social brasileira*. Cruz das Almas/Belo Horizonte: EDUFRB/Fino Traço, 2016.
- ROCHA, Luciane. Morte íntima: a gramática do genocídio antinegro na Baixada Fluminense. In: FLAUZINA, Ana; VARGAS, João (Org.). *Motim: Horizontes do genocídio antinegro*. Brasília: Brado Negro, 2017.
- RODNEY, Walter. *Como a Europa subdesenvolveu a África*. Lisboa: Serra Nova, 1975.
- RODNEY, Walter. *Grounding with my brothers*. Londres: Bogle-L'Ouverture, 1983.
- RODRIGUES, Raimundo Nina. Mestiçagem, degenerescência e crime. *Hist. cienc. Saúde Manguinhos* [online], v. 15, n. 4, 2008. Tradução de Mariza Corrêa do artigo “Métissage, dégénérescence et crime”, publicado nos Archives d'Anthropologie Criminelle, v. 14, n. 83, 1899.
- RODRIGUES, Raimundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Bahia: Editora Guanabara, 1895.
- SAAD, Luisa Gonçalves. “Fumo de negro”: a criminalização da maconha no Brasil. Dissertação. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2013. 139p.

- SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. Defenders of Order or guardians of Human Rights?. In: *Social Justice*, v. 40, n. 1-2, 1975.
- SEYFERTH, Giralda. O beneplácito da desigualdade: breve digressão sobre o racismo. In: *Racismo no Brasil*. São Paulo: Peirópolis; ABONG, 2002. p. 17-44.
- SEYFERTH, Giralda. “Anoção de raça no Brasil: ambiguidade e preceitos classificatórios”. In: ZANINI, Maria Catarina (Org.). *Por que “raça”? Breves reflexões sobre a “questão racial” no cinema e na antropologia*. Santa Maria: Editora UFSM, 2007. p. 101-130.
- SILVA, Fernanda Lima da; GOMES, Rodrigo Portela; BRITO, Maíra de Deus. (Sobre) vivências negras: desafios da cidadania diante da violência. In: *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, p. 580-607, 2021.
- SOUZA, Mário Luiz de. Fanon e algumas questões epistemológicas. In: MAGNO, Patrícia Carlos; PASSOS, Rachel Gouveia. *Direitos humanos, saúde mental e racismo: diálogos à luz do pensamento de Frantz Fanon*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020.
- SOUZA, Victor Martins de. *A aljava e o arco: o que a África tem a dizer sobre Direitos Humanos – um estudo da Carta Mandinga*. 2018. 234 f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Estudos Pós-Graduados em História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.
- SOZZO, Máximo. *Viagens culturais e a questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- VARGAS, João H. Costa. A diáspora negra como genocídio: Brasil, Estados Unidos Ou Uma Geografia Supranacional Da Morte E Suas Alternativas. *Revista da ABPN*, v. 1, n. 2, p. 31-65, 2010.
- VARGAS, João H. Costa. Apartheid brasileiro: raça e segregação residencial no Rio de Janeiro. In: *Revista de Antropologia*, São Paulo, USP, v. 48, n. 1, 2005.
- VIDA, Samuel Santana. In: *Curso Constitucionalismo Negro*. Escola Superior de Advocacia da OAB-BA, 2020.
- WILLIAMS, Eric. *Capitalismo e escravidão*. Trad. Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ZAFFARONI, Eugenio R. ET ALL. *Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume: Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *El derecho latino-americano en la fase superior del colonialismo*. Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2015.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A eugenia oferecida como critério para elaboração de políticas públicas: apontamentos críticos a partir do positivismo criminológico desenvolvido no Brasil, de Francisco de Assis de França Júnior – *RBCCrim* 150/397-421;
- As relações entre punição e estrutura social no Brasil: a prática de extermínio e o racismo como "modo de ser" do sistema penal, de Romulo Fonseca Moraes – *RBCCrim* 139/247-276; e
- Um passeio pela margem: preliminares de uma criminologia crítica brasileira, de Vanessa Cerezer de Medeiros – *RBCCrim* 171/463-488.